

## **Acórdão de Uniformização de jurisprudência**

### **Uniformização de jurisprudência**

**Acidente de trabalho**

**Doença Profissional**

**Incapacidade**

**Fator de bonificação**

**Idade**

**Revisão da incapacidade**

1. A bonificação do fator 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse fator;

2. O sinistrado pode recorrer ao incidente de revisão da incapacidade para invocar o agravamento por força da idade e a bonificação deverá ser concedida mesmo que não haja revisão da incapacidade e agravamento da mesma em razão de outro motivo.

22-05-2024

Proc. n.º 33/12.4TTCVL.7.C1.S1 (Recurso Ampliado de Revista)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

## Acórdãos de Recurso de Revista

**Despedimento**

**Extinção do posto de trabalho**

**Compensação**

**Ilisão da presunção**

**Indemnização**

**Danos não patrimoniais**

1. Para que opere a presunção de aceitação do despedimento, prevista no artigo 366.º, n.º 4, do Código do Trabalho, o empregador deve colocar à disposição do trabalhador a totalidade da compensação devida pela cessação do contrato de trabalho. .

2. Compete ao empregador alegar e provar, nos termos do art.º 342.º, n.º 2, do Código Civil, os factos por si invocados na decisão de despedimento com justa causa: objectiva e subjectiva.

3. É justificado o valor de € 15 000,00 a título de indemnização por danos não patrimoniais quando, ao longo de 4 anos, o comportamento ilícito, deliberado e persistente do empregador causou danos físicos e psíquicos graves ao trabalhador.

08-05-2024

Proc. n.º 7127/22.6T8SNT.L1.S1 (4.ª Secção)

Domingos José de Moraes

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<http://www.gde.mj.pt/jSTJ.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/332034689db9d97380258b18003cd2a3?OpenDocument>

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

**Oposição de julgados**

I. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

III. Para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – reportando-se a situações de facto essencialmente idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.

08-05-2024

Proc. n.º 687/15.0T8VRL-C.G1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ec0a16e90fb7a18b80258b18003d2c73?OpenDocument>

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

I. Para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – reportando-se a situações de facto essencialmente idênticas – dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.

II. *In casu* não se vislumbra qualquer contradição desta natureza, uma vez que a divergência da recorrente relativamente ao julgado se situa, basicamente, no plano da fixação dos factos provados e dos juízos neste âmbito levados a cabo pelo Tribunal a quo, matéria em que a Relação goza de autonomia decisória, nos termos regulados nos arts. 662.º, n.º 4, e 674º, n.º 3, do CPC.

08-05-2024

Proc. n.º 3832/21.2T8VLG.P1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/99071ebd3cd8094e80258b18003de5da?OpenDocument>

**Impugnação da matéria de facto**

**Dupla conforme**

I. O Supremo Tribunal de Justiça limita-se a aplicar o regime jurídico que julgue adequado aos factos materiais tal como foram fixados pelo Tribunal recorrido (n.º 1 do artigo 682.º), não podendo alterar a decisão em matéria de facto salvo o caso excecional do artigo 674.º n.º 3 (artigo 682.º n.º 2 do CPC).

II. Devem equiparar-se à “dupla conformidade” as situações em que a Relação profere uma decisão que, embora não seja exatamente coincidente com a da 1.ª instância, é, em todo o caso, mais favorável à parte que recorre.

08-05-2024

Proc. n.º 3119/22.3T8LRA.C1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c768fa8fbae1e4380258b18003dfbd9?OpenDocument>

**Justa causa de despedimento**

**Dever de zelo e diligência**

**Contrato de trabalho a termo certo**

Não constitui justa causa de despedimento o comportamento de um trabalhador, comissário de bordo da TAP escalado para diversos voos, em relação ao qual não ficou demonstrado que o atraso na partida de um desse voos se tenha devido exclusivamente a esse comportamento, para tal também contribuindo os próprios serviços de Escala da TAP, sendo, por outro lado, as consequências daí provenientes de pouco relevo, quer a nível financeiro quer de prejuízos relevantes para a imagem da empresa.

08-05-2024

Proc. n.º 8252/20.3T8LSB.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b989a5486deb40c980258a600033ddcc?OpenDocument>

**Sanção disciplinar**

**Princípio da proporcionalidade**

Apresenta-se como manifestamente desproporcional a aplicação da sanção de suspensão do trabalho com perda de retribuição de 15 dias (€ 367,50) a um trabalhador que tentou levar, sem o pagar, para fora do estabelecimento da empregadora, onde trabalhava, um saco de plástico desta, sendo que o prejuízo da empregadora, a concretizar-se, seria de € 0,02.

08-05-2024

Proc. n.º 689/22.0T8SNT.L1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b01f63a16da5258080258b18003e7980?OpenDocument>

**Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento**

**Nota de culpa**

**Invalidez**

**Procedimento disciplinar**

I. A nota de culpa é a peça essencial do procedimento disciplinar laboral, porque é ela que delimita o âmbito fáctico de apreciação do comportamento do trabalhador, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa para o culpabilizar.

II. A nota de culpa deve localizar no tempo e no lugar, descrever o modo como os factos foram praticados e indicar por quem, de forma a permitir que o trabalhador os individualize e identifique, a fim de organizar, correctamente, a sua defesa, sob pena de invalidade do procedimento disciplinar.

08-05-2024

Proc. n.º 5420/21.4T8STB-L.E1.S1 (4.ª Secção)

Domingos Morais

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/599f69157c276dac80258b18003ea8cd?OpenDocument>

**Impugnação da matéria de facto**

**Despedimento ilícito**

**Indemnização**

**Substituição**

**Reintegração**

**Dupla conforme**

I. O Supremo Tribunal de Justiça não pode apreciar a matéria de facto julgada na 2.ª Instância, limitando-se a sua intervenção a conhecer da observância das regras de direito material probatório ou determinar a ampliação da decisão sobre a matéria de facto, nos estritos termos dos artigos 674.º, n.º 3, e 682.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

II. Na situação de pluriemprego, do conhecimento do empregador, inexistente justa causa de despedimento quando não prove qualquer acto concorrencial do trabalhador, nem a violação do dever de sigilo sobre a organização, métodos de produção ou negócios da empresa, bem como sobre seus dados pessoais, de colegas de trabalho, de fornecedores ou de clientes.

III. Devem equiparar-se à dupla conforme as situações em que a Relação profere uma decisão que, embora não seja exatamente coincidente com a da 1.ª instância, é, em todo o caso, mais favorável à parte que recorre.

08-05-2024

Proc. n.º 3120/22.7T8LRA.C1.S1 (4.ª Secção)

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/41b7dab7cbc58b6280258b18003ec06f?OpenDocument>

**Valor da causa**

**Despacho do relator**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Reclamação**

**Reclamação para a conferência**

A admissibilidade do recurso de revista excepcional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º do C.P.C., como está dependente da verificação das condições gerais de admissão do recurso de revista em termos gerais,

como sejam o valor da causa e o da sucumbência, exigidas nos termos enunciados pelo n.º 1 do artigo 629º do CPC.

08-05-2024

Proc. n.º 5969/22.1T8GMR-A.G1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/100e1a0136037cbf80258b18003ed8ce?OpenDocument>

**Recurso de revista**

**Coligação ativa**

**Valor da causa**

**Valor**

**Sucumbência**

I. Nos casos de coligação activa, o valor a atender para efeitos de admissibilidade de recurso não é o valor global da acção, mas sim o valor que corresponderia a cada uma das acções coligadas.

II. A medida da sucumbência, para efeitos de interposição de revista por parte do réu, afere-se em função do decaimento do montante da condenação, pelo que, verificando-se que o acórdão recorrido é desfavorável ao réu em valor inferior a metade da alçada da Relação, a revista é inadmissível.

III. Os juros e outros rendimentos vencidos na pendência da acção e vincendos não são contabilizados para efeitos do cálculo da sucumbência.

08-05-2024

Proc. n.º 3769/21.5T8MTS.P1.S1 (4.ª Secção)

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3a36079577b2f32980258b18003f3f9d?OpenDocument>

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

**Oposição de julgados**

I. A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II. Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

III. Para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, há contradição entre acórdãos que – reportando-se a situações de facto essencialmente idênticas – dão respostas claramente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.

22-05-2024

Proc. n.º 2391/20.8T8VFX.L1.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9434072053efe36180258b2600311c38?OpenDocument>

**Matéria de facto**

**Contradição**

**Excesso de pronúncia**

**Reapreciação da prova**

**Exame crítico das provas**

**Poderes da relação**

**Lei processual**

**Despedimento ilícito**

**Indemnização**

**Reintegração**

**Danos não patrimoniais**

**Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento**

**Juros de mora**

I. As contradições previstas no art. 682º, n.º 3, do CPC, não se confundem com a eventual insuficiência da prova para a decisão de facto proferida – questão que se situa no plano da convicção do julgador e das regras da experiência –, nem com a nulidade resultante da oposição entre os fundamentos e a decisão [art. 615º, n.º 1, c), 1ª parte].

II. A nulidade por excesso de pronúncia, prevista na alínea d) do n.º 1 do art. 615.º, do CPC, que sanciona a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º, do mesmo diploma, apenas ocorre quando o tribunal ad quem conheça de questões que não integrem o objeto do recurso.

III. O tribunal da Relação, relativamente à matéria de facto, goza de autonomia decisória, formando a sua convicção em face dos meios de prova indicados pelas partes ou disponíveis no processo.

IV. O STJ pode sindicarse, na reapreciação da decisão de facto, a Relação observou as diretrizes prescritas no artigo 607.º, n.º 4, 1.ª parte, do CPC, embora sem se intrometer na apreciação do mérito da análise probatória realizada, nem na aferição da sua consistência.

V. A indemnização em substituição da reintegração deve ser graduada em função do valor da retribuição e do grau de ilicitude decorrente da ordenação estabelecida no artigo 381.º do Código do Trabalho, sendo que estes elementos de aferição têm uma escala valorativa de sentido oposto: enquanto o fator retribuição é de variação inversa (quanto menor for o valor da retribuição, mais elevada deve ser a indemnização), a ilicitude é fator de variação direta (quanto mais elevado for o seu grau, maior deve ser a indemnização).

VI. Nos termos do art. 496º, do Código Civil, são indemnizáveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, norma da qual resulta ser exigível um quadro de gravidade qualificada, que vá para além dos incómodos e desconforto psicológico normalmente inerentes a determinada situação da vida.

VII. A imperatividade do regime legal atinente à dedução dos rendimentos de trabalho por atividade iniciada após o despedimento não dispensa o empregador de alegar e provar que o trabalhador os auferiu, sem o que não é possível operar/determinar tal dedução.

VIII. O montante da indemnização devida em substituição da reintegração só se torna líquido com o trânsito em julgado da decisão do tribunal, pelo que os respetivos juros de mora só devem ser contados desde então.

IX. Decidido que o uso particular do veículo e do telemóvel atribuídos ao trabalhador fazem parte integrante da sua retribuição mensal, tendo o apuramento do respetivo valor patrimonial sido relegado para incidente de liquidação, só a partir deste momento são devidos os juros de mora referentes ao pagamento das retribuições intercalares.

22-05-2024

Proc. n.º 17881/21.7T8LSB.L2.S1 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Domingos Morais

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/acff184d38ec24a880258b2600313cf2?OpenDocument>

**Revista excecional**  
**Privilégio creditório**  
**Penhor**

Havendo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto à graduação de garantias, concretamente do penhor de conta bancária e do privilégio creditório mobiliário geral, há que admitir a revista excecional.

22-05-2024

Proc. n.º 18318/17.1T8LSB-C.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/569b7b895078382580258b260031529a?OpenDocument>

**Revista excecional**  
**Qualificação jurídica**  
**Contrato de trabalho**  
**Contrato de prestação de serviços**

A invocação de uma alteração substancial na execução de um contrato suscetível de justificar a eventual aplicação da presunção de laboralidade constante do artigo 12.º do Código do Trabalho de 2003 é questão cuja apreciação por este Tribunal, dada a relevância da mesma, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

22-05-2024

Proc. n.º12510/19.1T8SNT.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0c735e210028e2c680258b2600316af7?OpenDocument>

<b>Revista excecional</b>
---------------------------

I. Justifica-se a intervenção deste Supremo Tribunal na interpretação do artigo 266.º n.º 3 do CT para determinar quando é que não é devido pagamento por trabalho noturno.

II. Justifica-se igualmente a intervenção deste Tribunal para esclarecer a distinção entre tempo de posicionamento e tempo de deslocação.

III. Justifica-se, ainda, a intervenção deste Tribunal quando a respeito de um subsídio de voo por instrumentos se coloca a questão da eventual violação do princípio da igualdade salarial.

IV. É pacífico na jurisprudência deste Tribunal que a retribuição base não inclui componentes variáveis da retribuição.

22-05-2024

Proc. n.º 1071/21.1T8MTR.E1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/603e213a8a7ed75c80258b2600317ff9?OpenDocument>

**Revista excepcional**  
**Justa causa de despedimento**

São questões relevantes e sobre as quais é efetivamente necessário que este Tribunal se pronuncie para uma melhor aplicação do direito, questões como a de determinar quais as consequências do desentranhamento unilateral pelo empregador de um documento que constava da resposta à nota de culpa, mas também sobre a noção de justa causa quando existe um código de ética na empresa, se a referência a esse código permite considerar como justa causa um comportamento que não causa qualquer prejuízo ao empregador (pelo menos ao nível patrimonial), o ónus da prova quanto à existência ao tempo da infração do referido código, bem como o grau de conhecimento que é exigível a um empregador para decidir da aplicação, ou não, de uma sanção disciplinar.

22-05-2024

Proc. n.º 1317/21.4T8LSB.L2.S3 (4.ª Secção)

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7b6a9543bb46d86580258b260031a3ee?OpenDocument>

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**  
**Ónus de alegação**

O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 672º do CPC tem o ónus de indicar “as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito” e/ou “as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social”, sob pena de rejeição do recurso.

22-05-2024

Proc. n.º 3918/05.0TTLSB-A.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f22da8947fce46d680258b260031b424?OpenDocument>

**Revista excecional**

**Ónus de alegação**

**Oposição de acórdãos**

I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional , a contradição de acórdãos, tem o ónus de alegar os aspectos de identidade que determinam essa contradição, sob pena de rejeição do recurso.

II. Invocando as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 672º do CPC, tem o ónus de indicar “as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito” e/ou “as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social”, sob pena de rejeição do recurso.

22-05-2024

Proc. n.º 989/20.3T8BGC.G1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7a66fc7e31b36ba480258b260031cf70?OpenDocument>

**Recurso de revista**

**Dever de obediência dos tribunais superiores**

Os tribunais inferiores estão sujeitos ao dever de acatamento das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

22-05-2024

Proc. n.º 1333/20.5T8LRA.C2.S1 (4.ª Secção)

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0878864ffd4f5d4e80258b260031e1cc?OpenDocument>

**Acidente de trabalho**

**Violação das regras de segurança**

**Nexo de causalidade**

I. O nosso sistema positivo acolheu a “teoria de causalidade”, ao consignar, no artigo 563.º do Código Civil, que “...a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”.

II. Para prova do nexu causal, basta a demonstração de que o sinistro é uma consequência normal, previsível da violação das regras de segurança, independentemente de se provar ou não, com todo o rigor e extensão, a chamada dinâmica do acidente

22-05-2024

Proc. n.º 8464/20.0T8LRS.L1.S1 (4.ª Secção)

Domingos Morais

Ramalho Pinto

Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ab050d91e72b6d8a80258b260031f50d?OpenDocument>

**Contrato de trabalho**

**Contrato de prestação de serviços**

**Cálculo da indemnização**

**Princípio da preclusão**

**Subsídio de férias**

**Subsídio de natal**

**Formação profissional**

**Juros de mora**

**Vencimento**

I. Tendo-se concluído pela aplicação da presunção de laboralidade do artigo 12.º do Código de Trabalho ao vínculo jurídico-profissional do Autor da presente ação, atenta a data do início da respetiva relação profissional com a Ré [30/08/2011] e cruzando os factos dados como provados - com os diversos indícios de laboralidade que constam daquela disposição legal, pode afirmar-se, sem grande margem para dúvidas, que tais índices ou sinais da existência de uma relação de trabalho subordinada se mostram,

quanto às quatro primeiras alíneas do seu número 1, todos eles clara ou suficientemente preenchidos, dado a atividade profissional desenvolvida consecutivamente pelo Autor ser realizada nas instalações da empresa demandada ou em locais determinados pela Ré [alínea a)], com equipamentos, instrumentos de trabalho e outros materiais ou documentos à mesma pertencentes ou por ela adquiridos [alínea b)], observando o Recorrido períodos e horários semanais e normais de trabalho fixados pela empregadora [alínea c)] e auferindo uma remuneração liquidada mensalmente [alínea d)].

II. Existem sinais óbvios e claros de que o Autor estava perfeitamente integrado na estrutura organizacional da recorrente e sujeito, ainda que sem prejuízo da sua autonomia técnica, da sua experiência profissional e da sua específica formação em medicina de trabalho a autorizações, ordens, controlo e fiscalização da Ré, numa situação que qualificamos de subordinação jurídica.

III. A indemnização em substituição da reintegração que foi atribuída ao trabalhador pelo Tribunal da Relação de Lisboa [20 dias, quando o limite mínimo é de 15 dias] revela-se proporcional e adequada, face à ilicitude do despedimento [alínea c) do artigo 381.º do CT/2009] e ao valor da retribuição mensal auferida pelo Recorrido [€ 2.880,00 x 12 meses].

IV. Os factos agora invocados nas alegações da Ré não foram oportunamente alegados pela mesma na sua contestação e devidamente considerados pelas instâncias [sendo certo que a factualidade dada como assente e não assente nada refere a esse respeito] tendo, por tal motivo, já se precludido, em termos da sua articulação e prova nestes autos e num hipotético e futuro incidente de liquidação, por possuírem uma natureza modificativa, impeditiva ou extintiva dos direitos reclamados pelo Autor e, nessa medida, revestirem a natureza de exceções perentórias, que, perentoriamente, deveriam ter sido invocadas na contestação desta ação [cf. artigos 60.º do CPT e 571.º, 572.º, 573.º, 576.º e 579.º do NCPC] ou em eventual articulado superveniente, desde que cumpridos os requisitos dos artigos 588.º e 589.º deste último diploma legal].

V. Nessa medida, só factos supervenientes à audiência final em 1.<sup>a</sup> instância é que, em regra, poderão ser processualmente considerados em tal incidente de liquidação ou até em sede da oposição à execução, ainda que condicionados à prova por documentos [cf. artigo 729.º, alínea g) do NCPC].

VI. O facto de se exigir que o direito à perceção de juros sobre os créditos laborais previstos no artigo 390.º do CT/2009, só nasça na esfera jurídica do trabalhador com a declaração definitiva da ilicitude do seu despedimento – o que implica a proferição nesse preciso sentido de uma sentença judicial e o seu trânsito em julgado, com a formação do inerente caso julgado material – é perfeitamente compreensível, dado o número 1 do artigo 387.º do CT/2009 determinar que «a regularidade e licitude do despedimento só pode ser apreciada por tribunal judicial».

VII. Tal não significa, contudo, que a partir da dita declaração judicial e da extração das inevitáveis consequências derivadas do regime jurídico aplicável [desde que pedidas pelo Autor], não se possam [melhor dizendo, devam] contabilizar juros de mora [desde que igual e oportunamente reclamados pelo credor, como é o caso dos autos] a partir da data de vencimento de cada uma das prestações laborais de índole pecuniária que o trabalhador, normal e sucessivamente, auferiria, no quadro da regular e válida manutenção da sua relação laboral, como forma de restauração, até onde for materialmente possível, da situação existente, caso não se tivesse dado o facto danoso [cf., a este respeito, o disposto nos artigos 562.º a 564.º e 804.º a 806.º do Código Civil].

VIII. A Ré, não obstante ter mantido com o Autor um vero e substancial vínculo de natureza laboral, acabou por não dar satisfação, em tempo oportuno, às obrigações que decorriam de tal relação de trabalho subordinado, como foi o caso do pagamento dos subsídios de férias e de Natal que se foram vencendo entre 30/8/2011 e 30/08/2019, o que fez incorrer a Recorrente em mora e a obriga agora a liquidar os juros de mora vencidos e devidos desde aquelas datas de vencimento até ao integral pagamento das correspondentes prestações.

IX. Tendo o anos de formação [2011 a 2019] que não foram cumpridos pela Ré sofrido a conversão na correspondente retribuição pecuniária, conforme previsto no artigo 134.º do CT/2009, conversão essa que ocorreu no dia 30/8/2019, com a cessação do vínculo laboral, ainda que promovida ilicitamente pela Recorrente, devem os juros de mora que são devidos ao Autor contarem-se apenas desde 31/8/2019 em diante e até ao seu efetivo e integral pagamento.

22-05-2024

Proc. n.º 14526/20.6T8SNT.L1.S1 (4.ª Secção)

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ee5407bee63f3cd780258b2600320b8e?OpenDocument>

**PREVPAP**

**Presunção de laboralidade**

**Contrato de trabalho**

**Nulidade do contrato**

**Prescrição**

I. Não existe norma ou princípio jurídico derivado do regime jurídico do PREVPAP e da sua efetiva aplicação e concretização positivas que proíba ou obstaculize de alguma maneira o recurso à justiça do trabalho por banda dos trabalhadores que, embora integrados na Administração Direta ou Indireta do Estado por via daquele regime, se sintam, ainda assim, prejudicados devido à circunstância de, na sua perspetiva, só terem visto uma parte dos seus direitos ser devidamente acautelados com a celebração do contrato de trabalho em funções públicas.

II. O artigo 12.º do CT/2009 contém uma presunção legal ilidível, que implica a inversão do ónus da prova no que toca à demonstração da existência [sem prejuízo da possibilidade de elisão da mesma pela empregadora] de um contrato de trabalho, cabendo unicamente ao trabalhador a alegação e posterior demonstração cumulativa de dois ou mais dos elementos, índices ou características elencados nas diversas alíneas do número 1 dessa disposição legal, para fazer funcionar a mesma.

III. Os índices ou sinais da existência de uma relação de trabalho subordinada mostram-se, todos eles e no caso concreto dos autos, claramente preenchidos, dado a atividade desenvolvida consecutivamente pelos Autores ser realizada em local ou locais determinados pelo Réu, com equipamentos e instrumentos de trabalho ao mesmo pertencentes, observando os oito Autores Recorridos aqui abarcados períodos e horários semanais e normais de trabalho, auferindo uma remuneração liquidada mensalmente e estando sujeito a ordens, instruções, avaliações e fiscalização do IEFP.

IV - Ainda que no caso dos autos não tenham os prévios procedimentos administrativos sido considerados no âmbito da contratação dos Autores e que, nessa medida, haja que qualificar de juridicamente nulos tais vínculos, certo é que os mesmos acham-se sujeitos às normas especiais constantes do Código do Trabalho de 2009 [artigos 121.º a 125.º] que determinam que tais relações de cariz laboral produzem os seus efeitos jurídicos normais, até que a sua invalidade seja invocada por uma das partes contra a outra [o que não se demonstrou minimamente nos autos], com consequências jurídicas distintas consoante o faça de boa-fé ou de má-fé.

V – Não há lugar à aplicação do número 1 do artigo 337.º do CT/2009, pois existe, no caso concreto dos autos, uma continuidade relacional, que é juridicamente relevante, entre trabalhadora e empregador desde o começo das suas relações de cariz laboral até ao presente – ou, pelo menos, até à data da propositura desta ação -, continuidade que não deixou de ocorrer pela circunstância de a Autora e o Réu terem, ao abrigo do regime do PREVPAV, celebrado, com efeitos a 19/11/2018, um contrato de trabalho em funções públicas.

22-05-2024

Proc. n.º 7769/21.7T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

José Eduardo Sapateiro

Ramalho Pinto

Domingos Morais

<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c998fe6cd9c49c5980258b2600321eb1?OpenDocument>

**PREVPAP**

**Presunção de laboralidade**

**Contrato de trabalho**

**Nulidade do contrato**

**Prescrição**

I. Não existe norma ou princípio jurídico derivado do regime jurídico do PREVPAV e da sua efetiva aplicação e concretização positivas que proíba ou obstaculize de alguma maneira o recurso à justiça do trabalho por banda dos trabalhadores que, embora integrados na Administração Direta ou Indireta do Estado por via daquele regime, se sintam, ainda assim, prejudicados devido à circunstância de, na sua perspetiva, só terem visto uma parte dos seus direitos ser devidamente acautelados com a celebração do contrato de trabalho em funções públicas.

II. O artigo 12.º do CT/2009 contém uma presunção legal ilidível, que implica a inversão do ónus da prova no que toca à demonstração da existência [sem prejuízo da possibilidade de elisão da mesma pela empregadora] de um contrato de trabalho, cabendo unicamente ao trabalhador a alegação e posterior demonstração cumulativa de dois ou mais dos elementos, índices ou características elencados nas diversas alíneas do número 1 dessa disposição legal, para fazer funcionar a mesma.

III. Os índices ou sinais da existência de uma relação de trabalho subordinada mostram-se, todos eles e no caso concreto dos autos, claramente preenchidos, dado a atividade desenvolvida consecutivamente pelos Autores ser realizada em local ou locais determinados pelo Réu, com equipamentos e instrumentos de trabalho ao mesmo pertencentes, observando os oito Autores Recorridos aqui abarcados períodos e horários semanais e normais de trabalho, auferindo uma remuneração liquidada mensalmente e estando sujeito a ordens, instruções, avaliações e fiscalização do IEFP.

IV. Ainda que no caso dos autos não tenham os prévios procedimentos administrativos sido considerados no âmbito da contratação dos Autores e que, nessa medida, haja que qualificar de juridicamente nulos tais vínculos, certo é que os mesmos acham-se sujeitos às normas especiais constantes do Código do Trabalho de 2009 [artigos 121.º a 125.º] que determinam que tais relações de cariz laboral produzem os seus efeitos jurídicos normais, até que a sua invalidade seja invocada por uma das partes contra a outra [o que não se demonstrou minimamente nos autos], com consequências jurídicas distintas consoante o faça de boa-fé ou de má-fé.

V. Não há lugar à aplicação do número 1 do artigo 337.º do CT/2009, pois existe, no caso concreto dos autos, uma continuidade relacional, que é juridicamente relevante, entre trabalhadora e empregador desde o começo das suas relações de cariz laboral até ao presente – ou, pelo menos, até à data da propositura desta ação -, continuidade que não deixou de ocorrer pela circunstância de a Autora e o Réu terem, ao abrigo do regime do PREVPAV, celebrado, com efeitos a 19/11/2018, um contrato de trabalho em funções públicas.

22-05-2024

Proc. n.º 603/22.2T8PTG.E1.S1 (4.ª Secção)

José Eduardo Sapateiro

Domingos Morais

Júlio Gomes

<http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3af505b02d32436280258b26003230ea?OpenDocument>

**Valor da causa**

**Despacho do relator**

**Recurso de revista**

**Admissibilidade de recurso**

**Reclamação**

**Reclamação para a conferência**

I. A previsão do art. 629º, n.º 2, al. d), do CPC circunscreve-se aos casos em que o valor da causa exceda a alçada da Relação, mas em que esteja excluído o recurso de revista por motivo estranho a essa alçada;

II. Será necessário, para que o recurso seja admissível, que, para além da contradição jurisprudencial, o valor da causa exceda a alçada da Relação e que a sucumbência do recorrente seja superior a metade dessa alçada

22-05-2024

Proc. n.º 2359/23.2T8MTS.P1-A (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1dd15c25ce43fb1880258b26003249af?OpenDocument>

**Recurso para uniformização de jurisprudência**

**Contradição de julgados**

Não se verifica o pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência - contradição de acórdãos - quando o recorrente se ancora em acórdão fundamento onde a decisão, quanto à inexistência de negligência grosseira, temerária, indesculpável de condutor de motociclo, se mostrou justificada em situação fáctica diversa da que foi apreciada no acórdão recorrido.

22-05-2024

Proc. n.º 478/19.9T8FAR.E1.S1-A (4.ª Secção)

Domingos Morais

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/eb8f31d5797a1f3780258b2600325ca2?OpenDocument>



<b>A</b>		<b>Dever de zelo e diligência .....</b> 5
	<b>Ação de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento.....</b> 6	<b>Doença Profissional.....</b> 1
	<b>Acidente de trabalho.....</b> 1, 17	<b>Dupla conforme.....</b> 4, 7
	<b>Admissibilidade de recurso .....</b> 8, 25	<b>E</b>
<b>C</b>		<b>Excesso de pronúncia.....</b> 11
	<b>Cálculo da indemnização.....</b> 18	<b>Extinção do posto de trabalho .....</b> 2
	<b>Coligação ativa .....</b> 9	<b>F</b>
	<b>Compensação.....</b> 2	<b>Fator de bonificação .....</b> 1
	<b>Contradição .....</b> 11	<b>Formação profissional .....</b> 18
	<b>Contradição de julgados.....</b> 25	<b>I</b>
	<b>Contrato de prestação de serviços .....</b> 13, 18	<b>Idade.....</b> 1
	<b>Contrato de trabalho .</b> 13, 18, 21, 23	<b>Ilusão da presunção .....</b> 2
	<b>Contrato de trabalho a termo certo .....</b> 5	<b>Impugnação da matéria de facto</b> 4, 7
<b>D</b>		<b>Incapacidade.....</b> 1
	<b>Danos não patrimoniais.....</b> 2, 11	<b>Indemnização.....</b> 2, 7, 11
	<b>Dedução de rendimentos auferidos após o despedimento.....</b> 11	<b>Interesses de particular relevância social.....</b> 3, 10
	<b>Despacho do relator .....</b> 8, 25	<b>Invalidez .....</b> 6
	<b>Despedimento .....</b> 2	<b>J</b>
	<b>Despedimento ilícito.....</b> 7, 11	<b>Juros de mora.....</b> 11, 18
	<b>Dever de obediência dos tribunais superiores .....</b> 17	<b>Justa causa de despedimento .</b> 5, 15
		<b>L</b>
		<b>Lei processual .....</b> 11
		<b>M</b>
		<b>Matéria de facto .....</b> 11



<b>N</b>		
	Nexo de causalidade.....	17
	Nota de culpa.....	6
	Nulidade do contrato .....	21, 23
<b>O</b>		
	Ónus de alegação.....	15, 16
	Oposição de acórdãos .....	16
	Oposição de julgados .....	3, 10
<b>P</b>		
	Penhor .....	13
	Poderes da relação .....	11
	Prescrição .....	21, 23
	Presunção de laboralidade ....	21, 23
	PREVPAP.....	21, 23
	Princípio da preclusão .....	18
	Princípio da proporcionalidade ....	6
	Privilégio creditório .....	13
	Procedimento disciplinar .....	6
<b>Q</b>		
	Qualificação jurídica .....	13
<b>R</b>		
	Reapreciação da prova .....	11
	Reclamação.....	8, 25
	Reclamação para a conferência ..	8, 25
	Recurso de revista .....	8, 9, 17, 25
	Recurso para uniformização de jurisprudência .....	25
	Reintegração .....	7, 11
	Relevância jurídica .....	3, 10
	Revisão da incapacidade.....	1
	Revista excecional.....	3, 10, 13, 14, 15, 16
<b>S</b>		
	Sanção disciplinar .....	6
	Subsídio de férias .....	18
	Subsídio de natal .....	18
	Substituição .....	7
	Sucumbência.....	9
<b>U</b>		
	Uniformização de jurisprudência	1
<b>V</b>		
	Valor.....	9
	Valor da causa .....	8, 9, 25
	Vencimento .....	18
	Violação das regras de segurança .....	17